



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Cidades

Assessoria de Fiscalização

À Chefia de Gabinete,

Trata-se de recurso impetrado pela **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA. (CITY WORKS AMBIENTAL)**, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente, por a mesma não ter comprovado aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, que poderia ser demonstrada pela execução pretérita de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo relativo às parcelas de maior relevância do objeto elencadas no Anexo – 8, de acordo com o Item 9.3.6.1 do Edital, com resultado publicado na Ata de Resultado de Habilitação, documento (Index) nº 42509656, **CO 66/2022**, no processo **SEI-330018/000734/2022**.

Alega a recorrente em sua tese de recurso, que a exigência alhures exposta, motivadora da inabilitação da mesma constitui, em verdade, restrição ao caráter competitivo do certame. Reforça ainda a recursiva, que o edital de licitação deve ser objetivo e conter somente as exigências compatíveis com o objeto licitado, vedando-se quaisquer previsões excessivas ou inadequadas que, de qualquer forma, sejam fator limitador e restritivo do caráter competitivo do certame.

Afirma também a recorrente que para se exigir atestados deve, pois, o serviço ou a obra estar circunscrito às parcelas de maior relevância e ao valor significativo do objeto da licitação.

Assim sendo, foi reencaminhado o presente processo ao setor técnico para análise do alegado, tendo como base as informações apresentadas pela empresa recorrente, onde verificou-se que:

Quanto à Certidão de Registro da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) - Certidão nº 40512/2022 e Registro nº 2013201704 (páginas 23/24), com prazo de validade até 31/12/2022 e dados cadastrais em conformidade com última alteração contratual, a mesma encontra-se atendida, conforme parecer técnico documento (Index) nº 43139530.

Quanto a Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, profissionais ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas por estes Conselhos, conforme relação informada pela própria licitante e corroborada pelo CREA-RJ na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, bem como possuir disponibilidade de instalações e aparelhamento suficientes para a execução do objeto licitado, também encontram-se atendidas, conforme o referido parecer técnico.

Quanto as provas de possuir a recorrente aptidão técnico-operacional para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis, em características e quantidades para a comprovação mínima de 20% (vinte por cento), de acordo com os serviços e obras, verificou a área técnica, através de parecer, documento (Index) nº 43139530, que todas as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pela licitante atendem em sua totalidade o percentual mínimo exigido para o certame.

Sendo assim, após a minuciosa reavaliação da documentação apresentada pela recorrente, a área técnica aprovou a licitante tendo em vista que a Documentação de Habilitação não apresentou óbice para a sua qualificação no certame, visto o parecer técnico, documento (Index) nº 43139530.

Diante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação opina pela reforma da decisão que inabilitou a empresa licitante, **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA. (CITY WORKS AMBIENTAL)**, passando a mesma para a condição de **HABILITADA**.

Dito isso, e em cumprimento ao item 17.1 do Edital, encaminho o presente processo ao Exmo. Sr. Secretário de Estado para decisão final.

Atenciosamente,

Ericka Santos Carlos Machado

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Bernardo de Almeida Rodrigues Cardoso

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Vivian Guimarães de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Ericka Santos Carlos Machado, Ajudante**, em 19/12/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vivian Guimarães de Oliveira, Ajudante**, em 19/12/2022, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo de Almeida Rodrigues Cardoso, Assessor**, em 19/12/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44129305** e o código CRC **C111927A**.